



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 05477/2016, DE 21/07/2016.

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO : Aquisição de materiais de limpeza para o Hospital Municipal.

ASSUNTO : Aquisição emergencial direta com dispensa de licitação.

PARECER N º 720 / 2 0 1 6.

I – RELATÓRIO.

A Senhora ANA CLAUDIA COELHO DE ALMEIDA ASTURIANO noticia a deserção dos itens 01, 02, 03 06 e 08 no Procedimento de Pregão Presencial 36/16, justifica a necessidade de urgente aquisição dos produtos e a impossibilidade de aguardar a abertura e término de outro procedimento de licitação e requer a abertura de procedimento para dispensa de licitação com vista à aquisição direta dos referidos produtos.

Consta dos autos:

1ª – TERMO DE REFERÊNCIA justificando da necessidade e da quantidade mínima de produtos necessários ao atendimento emergencial, até que se ultime outro procedimento de licitação;

2ª – Despacho da Pregoeira, que informa a frustração parcial do Pregão nº 036/2016;

3ª – Consultas de preços, direcionadas a diversas empresas, ampliada também às empresas que participaram o referido Pregão Presencial e PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS, elaborada pelo Departamento de Compras;

4ª – Certidões da existência de recursos orçamentários e financeiros;

5ª – Decreto nº 256/2016, de designação da CPL;

6ª – Despacho expedido pelo Prefeito Municipal, que toma conhecimento do procedimento, do pedido e o autoriza;

7ª – Cópia do Edital de Pregão Presencial nº 036/2016, da ATA, do Parecer Jurídico e do Termo de Homologação

8ª – Despachos de mero expediente e outros documentos.

II – ANALISE DE ADEQUAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES

O Sistema de Saúde Municipal, notadamente o HOSPITAL MUNICIPAL THUANY GARCIA RIBEIRO não pode ficar desabastecido, sob pena de colocar em risco vidas humanas.

O Procedimento de licitação instaurado e reeditado atendeu as exigências legais aplicáveis, notadamente ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e 3º, da Lei Federal 8.666/93.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Julgado deserto com evidência de **desinteresse** das empresas do ramo sediadas nesta cidade e não havendo possibilidade de atendimento por empresas de outras localidades, a Administração não pode perder tempo e recursos repetindo indefinidamente o procedimento licitatório.

A permissão legal reside no inciso V, do art. 24, desde que se obedeçam as determinações do art. 26 **caput** e Parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, os quais prescrevem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Não há dúvida que outro procedimento de licitação tem que ser instaurado, mas até que se ultime, é plenamente justificada a necessidade de aquisições diretas, mediante dispensa de licitação, porque o Hospital Municipal não pode interromper seus serviços e nem funcionar sem limpeza adequada ao ambiente, por falta de materiais.

Esses fatos induzem à conclusão de que está presente uma situação emergencial, tal como definido em Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA¹, assim EMENTADO:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. I - MULTA DIÁRIA. APLICABILIDADE. II - VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. III- LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. IV - RESERVA DO POSSÍVEL. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Correta é a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial, uma vez que referida penalidade tem caráter coercitivo e objetiva compelir a parte a agir conforme o comando judicial. II - Tendo sido a multa arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666). COMARCA DE GOIÂNIA. APELANTE : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. DE GOIÂNIA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA. ACÓRDÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

mesma ser mantida. III – Inaceitável é a justificativa de necessidade de licitação para o descumprimento de obrigação de fazer, pois há previsão legal para a sua dispensa, ante à emergência e urgência da situação. IV – O direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro, não podendo o ente público municipal se valer da reserva do possível par afastar o dever constitucional que lhe compete. V – Merece ser reformada a decisão que condenou a parte ao pagamento de honorários ao Ministério Público, uma vez que tal verba destina-se somente ao profissional da advocacia. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666) da Comarca de Goiânia, tendo como apelante SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os eminentes desembargadores: Walter Carlos Lemes, que presidiu a sessão, e Stenka I. Neto.

Esteve presente à sessão de julgamento, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro." (GRIFEI)

O eminente Desembargador, ao fundamentar o voto vencedor, argumentou:

"Quanto à alegação de necessidade de processo licitatório, entendo que a mesma não procede, pois o presente caso refere-se a uma situação de emergência, sendo dispensável tal procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não cabe à Administração Pública se furtar da obrigação que lhe é imposta sob esse argumento, ou até mesmo pela alegação de impossibilidade de aplicação da multa diária, diante da reserva do possível e suposto dano ao erário, estando o valor da multa dentre dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade."

No caso destes autos, além da possibilidade de dispensa de licitação emergencial até que outro Pregão seja instaurado, com suporte no permissivo do inciso V, do art. 24 citado, também vejo justificados os motivos de fato que permitem visualizar a situação caracterizadora da urgência de atendimento de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, assim expresso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Analisando estes autos detalhadamente, observo que o mesmo atende as exigências previstas no art. 26 e seus incisos, da Lei 8.666/93, que determinam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pode o Senhor Prefeito decretar a dispensa de licitação e autorizar as aquisições dos produtos e serviços para limpeza do Hospital Municipal diretamente das empresas que TENHAM OFERTADO OS MENORES PREÇOS, dos produtos relacionados na PLANILHA DE PREÇOS apresentada pelo Departamento de Compras, com suporte no inciso V, do art. 24 da Lei 8.666/93, visto que esse critério justifica a escolha do fornecedor.

Ato contínuo instaure outro procedimento de licitação para o atendimento do sistema de Saúde.

É o parecer, smj.

Prefeitura da cidade de Piracanjuba - GO, 17 de agosto de 2016.

Divino Cardoso da Paixão

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981